



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 486, DE 2017

Dispõe sobre a associação de Municípios.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a associação de Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Art. 2º Os Municípios de um mesmo Estado poderão organizar-se para fins não econômicos em associação civil, observados os seguintes requisitos:

I – a associação será constituída como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil;

II – vedação à admissão de associados que não sejam Municípios;

III – vinculação aos fins sociais da defesa, do desenvolvimento e do cultivo de questões de interesses municipais, inclusive:

a) da representação dos Municípios perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais;

b) do desenvolvimento de projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

c) da obrigatoriedade de o presidente da associação ser chefe do Poder Executivo de qualquer um dos Municípios filiados, sem direito a qualquer remuneração;



SF/17400.53911-34



III – vedação da contratação remunerada de qualquer agente público, concursado ou não, dos Municípios filiados, bem como do pagamento de qualquer remuneração ao presidente da associação, admitido, porém, em ambos os casos, o pagamento de verbas indenizatórias estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual de relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa e nos órgãos oficiais de imprensa eletrônica ou impressa de cada Município;

V – disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, em sítio eletrônico da *internet* facilmente acessível por qualquer pessoa;

VI – edição de regulamento próprio estabelecendo um procedimento licitatório simplificado para a contratação de obras, produtos e serviços e um procedimento seletivo simplificado de contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com observância:

a) de regras simplificadas de seleção;

b) do princípio da impessoalidade;

c) da vedação de contratação de cônjuge, companheiro ou parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau de agente político e de agente público da administração pública dos Municípios;

VII – submissão da associação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as respectivas contas;

VIII – ineficácia de qualquer reajuste, além da mera correção monetária, do valor das contribuições devidas pelos Municípios em relação aos Municípios filiados cujo chefe do Poder Executivo ainda não tiver editado ato de ratificação amparado em autorização legal específica.

Art. 3º Sob pena de nulidade, o estatuto das associações de Municípios conterà:





I – as exigências estabelecidas no art. 54 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil](#);

II – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede da associação;

III – a indicação das finalidades e atribuições da associação;

IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privado;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da federação associados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos da associação;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima da associação e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação associado;

IX – a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades.

Art. 4º A filiação ou a desfiliação do Município ocorrerá por ato do chefe do Poder Executivo, após autorização por lei específica.

§ 1º A filiação dependerá de subscrição de protocolo de intenções, no qual devem constar as contribuições a que o ente federado se obriga na qualidade de associado, em especial anuidades ou mensalidades.

§ 2º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.



SF/17400.53911-34



§ 3º Subscrito o protocolo de intenções, a filiação somente produzirá efeitos mediante autorização legislativa e posterior ratificação do protocolo por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A ratificação realizada após dois anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral da associação.

Art. 5º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de um ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições financeiras ou que não ratificarem, no prazo de um ano, os reajustes dessas contribuições, observado o art. 2º, VIII desta Lei.

Art. 6º Os repasses de valores às associações, a qualquer título, condicionam-se à previsão na Lei Orçamentária Anual do Município repassador.

Parágrafo único. É vedada a doação de imóveis pelos Municípios às associações.

Art. 7º As associações poderão representar os Municípios filiados perante instâncias privadas e públicas, judiciais ou extrajudiciais, na forma prevista no estatuto social.

§ 1º A representação judicial do Município pela associação só poderá ocorrer em questões de interesse comum de outros Municípios e dependerá de autorização do respectivo Chefe do Poder Executivo municipal com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

§ 2º As associações de Municípios não gozarão dos privilégios de direito material e de direito processual que são assegurados aos Municípios.

Art. 8º As associações de Municípios poderão filiar-se a outras associações que só admitam, como filiados, associações de Municípios e que poderão utilizar o nome social de confederação ou outro que retrate a sua finalidade.



SF/17400.53911-34



Art. 9º As associações de Municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de um ano da entrada em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a adaptação da associação dos Municípios na forma do *caput* deste artigo, não serão aplicadas as obrigações previstas nesta Lei no tocante à gestão financeira e contábil dessas associações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O federalismo brasileiro deixa os Municípios brasileiros em desvantagem representativa. A pulverização dessas unidades federativas – que hoje somam a expressiva quantidade de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) – dificulta a defesa de interesses comuns desses entes que abrigam o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Em busca de reverter esse quadro de vulnerabilidade política no concerto federativo, vários Municípios já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns e já conseguiram respaldos em algumas legislações locais. Um exemplo disso é o inciso X do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que foi acrescentado pela emenda constitucional carioca nº 47, de 2011, e que assim dispõe: “*Fica assegurado aos Municípios o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – AEMERJ e à Confederação Nacional, inclusive o pagamento de contribuição*”.

O arcabouço legislativo para essas importantes organizações associativas ainda é frágil e vem dificultando a sua operacionalização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, nega a possibilidade de essas associações de Municípios representarem os seus filiados. E o motivo desse entendimento, no final das contas, é a falta de previsão legal. A propósito, podemos citar este julgado do STJ: Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 47.806/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015.



Houve, porém, vitórias nos tribunais a despeito do clima de rarefação normativa. O STJ, por exemplo, reconheceu como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios, tudo conforme este julgado: STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2017.

Como se vê, o sistema federativo brasileiro reclama urgente regulamentação das associações de Municípios por meio de lei federal, de modo a garantir o maior equilíbrio de forças entre os entes da Federação.

Conclamamos, portanto, os nobres Pares a emprestarem a sua adesão à célere e exitosa tramitação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/17400.53911-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso X do artigo 358

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 54